

João Pereira da Silva

De: Comissão 8ª - CECC XII
Enviado: terça-feira, 22 de Abril de 2014 11:38
Para: João Pereira da Silva
Assunto: Petição n.º 340/XII/3ª - resposta do SINDEP
Anexos: Horários 1º Ciclo.pdf; Horários 1º Ciclo 2.pdf; Horários 1º Ciclo 3.pdf; Horários 1º Ciclo 4.pdf; Horários 1º Ciclo 5.pdf; Horários 1º Ciclo 6.pdf; Horários 1º Ciclo 7.pdf; Horários 1º Ciclo 8.pdf

Importância: Alta

Exm^{as} Senhores Deputados.

Em resposta ao pedido para nos pronunciarmos sobre as petições em causa, informamos V.^{as} Ex.^{as} do seguinte.

Sobre a matéria constante da Petição nº **340/XII/3ª**, enviou o SINDEP ao Sr Ministro da Educação e Ciência exposição, em 22/10/2013. Na ausência de resposta foi apresentada queixa ao Sr Provedor de Justiça, o qual respondeu que, na sequência da nossa queixa, já foram encetadas diligências instrutórias junto do Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário (cfr. **documentos anexos**). Não temos conhecimento de mais desenvolvimentos até à presente data.

Subscrevemo-nos enviando a v.^{as} Ex.^{as} os nossos mais respeitosos cumprimentos.

O Secretário Geral do Sindep
João Rios



Sindicato Nacional e Democrático dos Professores

EXMO. SENHOR

MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Assunto: Componente letiva do 1º ciclo do ensino básico

Aproveito para apresentar os meus sinceros cumprimentos.

Sem mais e, por saber que o tempo é um bem escasso e precioso, passo a apresentar a problemática levantada com a alteração da componente letiva do pessoal docente do 1º ciclo do ensino básico esperando que daí resulte uma alteração ao Despacho normativo nº7/2013.

O artigo 77º do Estatuto da Carreira Docente (ECD) na versão do Decreto-Lei nº41/2012 de 21 de fevereiro estabelece o seguinte:

“1 – A componente letiva do pessoal da educação pré-escolar e do 1º CEB é de 25 horas semanais.

2 – A componente letiva do pessoal docente dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a Educação Especial é de 22 horas semanais.”, sendo que desde o Decreto-Lei nº139-A/90, de 28 de abril, primeira versão do ECD, existia esta diferenciação de carga horária entre o 1º CEB e os restantes ciclos.

Desta forma, o horário dos docentes do 2º, 3º ciclos e ensino secundário deveria corresponder na sua totalidade a **1320 minutos** (60minutos x 22horas) e o dos docentes do pré-escolar e 1ºCEB a **1500 minutos** (60minutos x 25horas).

Por outro lado, se atentarmos para os sucessivos Despachos que regularam a distribuição de alunos, regime de funcionamento das escolas e constituição de turmas do 1º CEB, verificamos que, quer no Despacho Conjunto nº25/SERE/SEAM/88, quer no nº 112/SERE/SEEB/93 *“... o regime normal tinha um horário semanal de 25 horas, de segunda a sexta-feira distribuídas da seguinte forma:*

- Manhã: das 9 às 12 horas – duração total dos intervalos – 20 minutos

- *Tarde: das 14 às 16 horas – duração total dos intervalos – 15 minutos*”, portanto, no referido horário semanal de 25 horas **estavam incluídos 35 minutos dos intervalos diários**.

Ao mesmo tempo, analisando o plano curricular dos alunos do 1ºCEB e dos restantes ciclos, regulado pelo Decreto-Lei nº286/89, de 29 de agosto, os respetivos horários semanais surgiam organizados em *“horas”*. Daí a razão de, ao ser publicado o primeiro ECD (Decreto-Lei nº139-A/90, de 28 de abril) ter surgido a redação já referida das 25 horas para o 1ºCEB e 22 horas para os restantes ciclos (então 20 horas para o secundário) em que o conceito de hora era coincidente com 60 minutos.

Entretanto, no Decreto-Lei nº6/2001, de 18 de janeiro, procedeu-se à alteração dos currículos mantendo-se inalterada a duração total do referente ao 1º CEB e, sendo introduzida a carga semanal dos restantes ciclos, em blocos de 90 minutos.

Em conformidade com esta alteração, nomeadamente à organização dos tempos letivos dos alunos em segmentos de 90 minutos, surgiu a necessidade de novos ajustes na componente letiva dos docentes dos 2º e 3º CEB, tendo para o efeito, sido publicado o Despacho nº13781/2001, que é justificado tendo como objetivo *“...promover o equilíbrio dos horários dos docentes evitando situações de desigualdade no cálculo da componente letiva referida no artigo 77º do ECD”* em que é criada uma tabela de correspondência à nova matriz curricular.

Nessa tabela, por exemplo, às 22 horas do artigo 77º do ECD correspondiam 11 tempos letivos de 90 minutos, sobrando 1 tempo, também de 90 minutos, para atividades de coordenação pedagógica e de enriquecimento curricular o que, traduzido em minutos daria $990 + 90 = 1080$ minutos, portanto, **abaixo dos 1320 referentes às 22 horas x 60 minutos**, inicialmente previstos e onde, de qualquer forma, estavam incluídos os intervalos, uma vez que mesmo na vigência do Decreto-Lei nº286/99 as aulas tinham a duração de 50 minutos + 10 minutos de intervalo entre diferentes disciplinas. Se esta alteração não fosse operada o novo desenho curricular iria implicar que às **22 horas x 90 minutos corresponderiam 1980 minutos**, portanto muito superior aos 1320 minutos onde já estavam incluídos os intervalos conforme se demonstrou anteriormente.

Quanto ao 1ºCEB, a organização dos horários não sofreu qualquer alteração já que na matriz curricular prevaleceu a organização por horas (60 minutos) num total de 25 horas semanais, intervalos incluídos também como já se demonstrou anteriormente.

Os sucessivos Despachos da Organização do Ano Letivo, iniciados com o Despacho nº17387/2005, mantiveram esta tabela criada pelo atrás referido Despacho nº13781/2001 nada referindo quanto a qualquer alteração na gestão do horário dos professores do 1º CEB, no que concerne ao intervalo entre as atividades letivas.

Entretanto, o DOAL regulado pelo Despacho normativo nº7 de 2013 se, por um lado, mantém a carga letiva de 1100 minutos para os docentes do 2º, 3º e secundário e as 25 horas para o pré-escolar e 1º CEB (nº1 do artigo 8º), por outro lado, ao referir no seu nº4

do artigo 9º que o Diretor “... *deverá ter em consideração, para efeitos de elaboração dos horários, o tempo necessário para as atividades de acompanhamento e vigilância dos alunos do 1º CEB durante os intervalos entre as atividades letivas.*” imputando estes períodos à componente não letiva de estabelecimento, cria uma diferenciação negativa no tratamento destes docentes porque, na prática, lhes **aumenta 150 minutos da sua componente letiva quando os intervalos passam a ser descontados.**

Comparativamente, temos os docentes do 1º CEB com 1500 minutos de atividade letiva **efetiva** e os dos restantes ciclos com 1100 minutos, o que se traduz numa **diferença de 400 minutos** quando na versão inicial do ECD aos segundos correspondiam 1320 minutos, portanto com uma **diferença de 180 minutos** relativamente aos do 1º CEB.

Ora, esta disposição legal prevista no citado nº4 do artigo 9º do Despacho normativo nº7/2013 está a **causar um enorme desconforto e revolta, assim como um crescente sentimento de injustiça, nos docentes do 1º CEB**, e em particular, entre os associados deste sindicato face ao tratamento desigual relativamente aos outros docentes na gestão dos intervalos entre as atividades letivas.

Além do já referido e, dada a especificidade da relação professor/aluno e as múltiplas situações existentes nos estabelecimentos onde, em grande parte, não há mesmo auxiliares que possam vigiar os alunos nesses momentos é de todo incompreensível a inclusão de uma norma deste teor no articulado do DOAL, referente ao ano escolar 2013/2014.

É de referir que a contabilização da vigilância do tempo de intervalo na componente não letiva de estabelecimento também não é solução para a gestão desses tempos: por um lado, ainda existem estabelecimentos do 1º ciclo que funcionam em lugar único/dois lugares e, nesses casos, os docentes ficariam com essa componente esgotada neste serviço (no máximo 150 minutos, de acordo com o nº2 do artigo 9º do Despacho normativo nº7/2013) e, por outro lado, não seria também desejável que os docentes em questão, não lhes sendo considerado como tempo de trabalho os intervalos (exceto se os estiver a vigiar) se ausentassem do espaço escolar deixando os alunos entregues a si mesmos.

O SINDEP considera que, proporcionalmente, ao tempo letivo atribuído aos colegas do 2º, 3º e secundário **aos docentes do 1º ciclo competiria cumprir 1250 minutos de componente letiva** aos quais se adicionariam os intervalos entre as respetivas atividades incluídos na diferença existente entre este tempo e o que corresponderia às 25 horas, ou seja, 1500 minutos.

Foi este o critério subjacente ao já citado Despacho nº13781/2001 que adaptou a matriz curricular do DL nº6/2001, de 18 de janeiro ao ECD que previa 22 horas para os docentes dos 2º e 3º ciclos. **Não poderão os docentes do 1º ciclo ter outro tratamento que não seja o de ver a sua componente letiva efetiva sofrer correspondente adaptação nos termos já acima enunciados.**

A FENEI/SINDEP já em 01.07.2013 através de comunicação remetida a V. Ex^a deu conhecimento desta situação criada pela disposição legal prevista no nº4 do artigo 9º do Despacho normativo nº7/2013, solicitando que a mesma fosse revogada não tendo recebido qualquer resposta à mesma até ao momento.

Renovamos nesta data com os fundamentos acima enunciados o pedido de alteração com carácter de urgência desta norma requerendo que, para tal, sejam em conformidade alterados os horários dos docentes do 1º CEB abrangidos por este aumento efetivo da sua componente letiva, sem observância do disposto no artº 135º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Trata-se de uma alteração da duração e horário de trabalho que deveria ter sido objeto de negociação, de acordo com a alínea f) do artº 6º da Lei nº 23/98, de 26 de Maio.

Solicitamos assim a V.^a Ex.^a se digne agendar tão breve quanto possível uma reunião, com vista à resolução deste problema.

Lisboa, 22/10/2013

Os meus respeitosos cumprimentos.

O Secretário-geral,



(João Rios)



C/C
- SEEBS

Exmo. Senhor
Secretário-Geral do SINDEP - Sindicato Nacional e
Democrático dos Professores
Av. Almirante Reis nº 75, Piso 1 Dtº

1150-012 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
	22-10-2013	Ofício nº 3808/2013 Entrada nº 4407/2013 Procº nº 10/2013.106	25-10-2013

ASSUNTO: *COMPONENTE LETIVA DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO - PEDIDO DE REUNIÃO*

Em referência à carta datada de 22-10-2013, sobre o assunto em epígrafe, dirigida ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência e posteriormente remetida a este Gabinete, encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar de informar V.Ex.^a que a mesma foi enviada ao Gabinete de Sua Excelência o Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, por se tratar de matéria da sua competência, pelo nosso ofício nº 3807 datado de hoje.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE

(Eduardo Fernandes)

JL



Sindicato Nacional e Democrático dos Professores

Exmo. Senhor

Provedor de Justiça

Rua Pau da Bandeira, n.º 9

1249-088 Lisboa

Data: 15 de Novembro de 2013

QUEIXA: ilegalidade / inconstitucionalidade – nº 4 do artº 9º do Despacho Normativo nº 7/2013, de 11 de Junho

O SINDICATO NACIONAL E DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES, com sede na Av. Almirante Reis, 75, Piso -1, 1150-012 Lisboa, pessoa colectiva n.º 501316523, no exercício das suas funções legais e estatutárias, vem solicitar a intervenção de V.^a Ex.^a nos termos e com os fundamentos que se seguem.

Em 23/10/2013 enviou o SINDEP exposição ao Ministério da Educação e Ciência, requerendo a revogação da norma em epígrafe, com fundamento nomeadamente na desigualdade e desproporcionalidade resultante do regime jurídico aplicável à componente lectiva dos docentes do 1º ciclo do ensino básico, comparativamente aos restantes ciclos de ensino.

Remete-se assim, no essencial, para o documento que se anexa, considerando-o parte integrante da presente queixa.

Acresce que este período está a ser contabilizado na componente lectiva dos docentes e compensado no período da tarde, prolongando o horário dos alunos em mais 30 minutos por dia, ou seja, $30 \times 5 = 150$ minutos. Assim sendo e à luz do artigo 118º da Lei nº59/2008, de 11 de Setembro, (Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas) – Interrupções e Intervalos que se consideram compreendidos no tempo de trabalho – esta orientação pode configurar uma ilegalidade quando comparada ao previsto na sua alínea d) "Os intervalos para refeição em que o trabalhador tenha de

permanecer no espaço habitual de trabalho ou próximo dele, adstrito à realização da prestação, para poder ser chamado a prestar trabalho normal em caso de necessidade" uma vez que não seria desejável que os docentes em questão, não lhes sendo considerado como tempo de trabalho o tempo dos intervalos (excepto se os estão a vigiar) se ausentassem do espaço escolar deixando os alunos entregues a si mesmos ou vigiados por outros colegas que em caso de urgente necessidade se vissem isolados necessitando da presença de outros que pelos motivos expostos se ausentaram.

Face ao exposto, solicitamos a V.^a Ex.^a se digne enviar recomendação ao MEC para que tome as medidas necessárias à revogação da norma constante do nº4 do artigo 9º do Despacho Normativo nº7/2013, de 11 de Junho, por a mesma ser ilegal, salvo se o entendimento deste ministério, relativo à sua aplicação, não pressuponha o contexto acima enunciado, caso em que deverá ser, com urgência, enviado às escolas o devido esclarecimento para uniformização de critérios, de forma a não criar distorções inconvenientes aos envolvidos.

Por entender esta associação sindical que existem também indícios de inconstitucionalidade da referida norma, por violação dos princípios da igualdade e proporcionalidade, solicita-se ainda a V.^a Ex.^a que, no exercício dos poderes legais e constitucionais, desencadeie o processo de fiscalização sucessiva da constitucionalidade desta mesma norma.

Junta: 1 documento

Queira V.^a Ex.^a receber os meus mais respeitosos cumprimentos.

O Secretário-Geral do SINDEP



João Rios



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

*INFORM-los
do 1º ciclo*

Exm^o Senhor
Secretário-Geral do Sindicato Nacional e
Democrático dos Professores

sindep@zonmail.pt

V.^a Ref.^a

V.^a Comunicação
15/11/2013

Nossa Ref.^a
Proc. Q-7604/13 (A4)

Assunto: *Ilegalidade/inconstitucionalidade – n.º 4 do art.º 9.º do Despacho Normativo n.º 7/2013, de 11 de junho.*

Informo que a queixa de V. Ex.^{as}, dirigida ao Provedor de Justiça, com entrada em 18/11/2013, deu origem ao processo **Q-7604/13 (A4)**, cuja referência se pede seja assinalada em futura correspondência sobre este mesmo assunto. O processo foi distribuído à Área 4 que trata dos Direitos dos Trabalhadores, estando a cargo do Assessor Dr. Mário Serra Pereira no âmbito do qual se encetaram já diligências instrutórias junto do Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário aguardando-se, neste momento, que este se pronuncie. Dos desenvolvimentos que se vierem a verificar, serão V. Ex.^{as} oportunamente informados.

Chamo a atenção para o facto de que, nos termos da legislação em vigor, a intervenção do Provedor de Justiça não suspende o decurso de quaisquer prazos, quer administrativos, quer judiciais.

Esclarece-se que o Provedor de Justiça não dispõe de competência legal para anular, revogar ou modificar os atos dos poderes públicos (artigo 22.º, n.º 1 do Estatuto do Provedor de Justiça – Lei n.º 9/91, de 9 de abril), sendo a sua atuação apenas persuasória e baseada em propostas ou recomendações.

Agradece-se o preenchimento do questionário em anexo, que é anónimo e confidencial, remetendo-o à Provedoria de Justiça, por esta mesma via.

Com os melhores cumprimentos,

A COORDENADORA

Armanda Fonseca
Armanda Fonseca

Anexo: questionário
/ao

